



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 284/2017

Auto de Infração nº: 28595/2016	Processo CAP nº: 460964/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M2759-2016-85086839	Data: 02/11/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 305	

Autuado: Luiz Roberto de Oliveira Fernandes	CNPJ / CPF: 006.968.036-15
Município: Unaí/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Em 02 de novembro de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 28595/2016, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1495,32, e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

“Intervir em uma área de 00,009,00 ha, em área de preservação permanente APPCH Unaí Baixo); através de abertura de estrada, calçamento com concreto e área de camping, sem autorização ambiental. ” (Auto de Infração nº 28595/2016)

Em 17 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa e contraditório e do devido processo legal, em razão da ausência de elementos indispensáveis ao auto de infração;
- 1.2. Obrigação de apresentação de *check-list* pelo agente fiscalizador e que este seja respondido em sua integralidade;
- 1.3. Não disponibilização do boletim de ocorrência, o que ocasionaria cerceamento de defesa;
- 1.4. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.5. Nulidade do auto de infração por ausência de exame técnico;
- 1.6. Ausência de infração;
- 1.7. Aplicação das atenuantes previstas nas alíneas “c” e “e” do Art. 68 do Decreto 44.844/2008;
- 1.8. Requerimento da conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.



2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da observância da ampla defesa, contraditório e do devido processo legal. Elementos obrigatórios ao Auto de Infração integralmente preenchidos.

Afirma o recorrente que não houve observância da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, apontando como uma das justificativas a alegação de que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação e inexistência de verificação das atenuantes aplicáveis ao caso. Entretanto, mais uma vez não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, e o que se verificou no momento da fiscalização, é que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não possui motivos para se questionar a atuação realizada.

A defesa equivocadamente afirma que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura, previstos no art. 31 do referido Decreto, uma vez que, o fato de não constar circunstâncias atenuantes e agravantes, significa que o empreendimento não possui qualquer das circunstâncias.

Da mesma forma, não procede a alegação de que o Auto de Infração é omissivo quanto às observações incumbidas ao agente fiscalizador, previstas no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pois, diferentemente do alegado na defesa, todas as circunstâncias constantes no referido artigo foram observadas durante a realização da fiscalização e na lavratura do respectivo Auto de Infração, não existindo qualquer comando legal que determine que as mesmas sejam consignadas expressamente no Auto de Infração em apreço.

Assim, ao contrário do alegado na defesa, o Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos nos artigos 27 e 31, ambos do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.2. Do check-list

Afirma, ainda, o recorrente que a obrigação de prestar as informações “é determinada através do check-list que todo agente fiscalizador deve responder e anexar ao processo”, e que o “referido check-list foi inserido mas não foi respondido em sua integralidade” (fls. 55). No entanto, mais uma vez, não existe motivo para a irresignação do recorrente.

Inicialmente é imperioso esclarecer que inexistente qualquer obrigação determinada ou advinda de documento chamado “check-list”, e que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ressalte-se que conforme detalhado no artigo 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do autuado. Vejamos:



“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR”.

Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários não previstos na legislação vigente devem ser utilizados, preenchidos e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente. A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Boletim de Ocorrência, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

2.3. Do Boletim de Ocorrência

Argumenta o recorrente que o artigo 30, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização, o que não foi realizado pelo agente autuante. Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do recorrente, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração.

Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao recorrente que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.4. A alegação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.



2.5. Regularidade do Auto de Infração. Desnecessidade de exame técnico

Afirma o recorrente que não ficou esclarecido no Parecer Único que subsidiou a defesa qual a capacidade técnica dos policiais militares para a lavratura do auto de infração, bem como para determinar se o local fiscalizado é uma área de preservação permanente. Argumenta que a delegação do poder de polícia à PMMG legitimou a lavratura de Auto de Infração sem o devido suporte técnico, o que, na visão do recorrente, contraria a Lei nº 5194/66. No entanto, mais uma vez, o recorrente não possui motivos para se insurgir contra a decisão.

A Polícia Militar de Minas Gerais, conforme exposto no Parecer Único nº 101/2017 (fl. 42-45) possui competência administrativa e técnica para lavratura de autos de infração de natureza ambiental, uma vez que estão preparados com todos os conhecimentos técnicos necessários para a realização de fiscalização e autuação.

A presunção em sentido contrário apenas pode ser oposta se o recorrente tiver condições efetivas e legítimas de comprovar de forma incontestada a incapacidade técnica do agente que realizou a autuação, tendo em vista que, diante da legitimidade dos atos administrativos, o ônus da prova pertence ao recorrente. Frise-se, por oportuno, que a comprovação não foi realizada.

Neste sentido, é importante ressaltar que simples alegações como as realizadas não retiram a presunção legítima do ato, bem como também não retiram a capacidade administrativa e técnica do agente, tendo em vista a atribuição legal contida no art. 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e no Convênio SEMAD nº 1371.01.04.01012, de 30 de março de 2012, conforme demonstrado no Parecer Único nº 101/2017 em fl. 42-45.

Ademais, frise-se que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.”

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir a autuada das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

2.6. Da ausência de infração

Alega o recorrente que não existe infração caracterizada, tendo em vista que a intervenção é de baixo impacto ambiental e que a rampa foi construída no entorno do reservatório artificial de água da PCH Unai Baixo. Afirma a existência de norma diferenciada para este tipo de intervenção e que deveria a PCH Unai Baixo ser intimada a apresentar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, que, segundo o recorrente, há previsão de implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, o que supriria a autorização do órgão ambiental.



É importante esclarecer que o argumento de existência do referido plano ambiental dispensaria autorização para intervenção ambiental, não se coaduna com a legislação ambiental vigente.

Qualquer forma de intervenção ambiental, notadamente, em área de preservação permanente, precisa de autorização do órgão ambiental competente. A mera existência de um Plano Ambiental que prevê a possibilidade de existir polos de turismo e lazer, não supre em nenhuma hipótese o ato autorizativo.

Notadamente, a própria legislação utilizada como argumento pelo recorrente, art. 23, §5º da Lei nº 20922/2013, não indica obrigatoriedade de implantação de pontos de lazer e turísticos, e não menciona que o referido plano supre a autorização. Portanto, há clara inserção de interpretação em desconformidade com o mandamento real e literal da norma, tendo em vista que o § 7º, do mesmo dispositivo, citado pelo recorrente, faz referência clara a necessidade de autorização do órgão competente. Vejamos:

Art. 23. Na implantação de reservatório d'água artificial de que trata o art. 22, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente.

[...]

§ 5º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial **poderá** indicar áreas para implantação de polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório artificial.

§ 6º No Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, o uso do entorno do reservatório artificial não poderá exceder a 10% (dez por cento) do total da APP.

§ 7º O percentual de área previsto no § 6º poderá ser ocupado **desde que a ocupação esteja devidamente licenciada ou autorizada pelo órgão ambiental competente, respeitada a legislação pertinente** (sem destaques no original).

Assim, evidente a caracterização da infração diante da inexistência de autorização para a intervenção realizada, devendo ser mantida a penalidade aplicada.

2.7. As atenuantes previstas nas alíneas “c” e “e” do Art. 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008

Afirma o recorrente a existência de algumas das atenuantes descritas no artigo 68 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Desta forma, faz necessário discorrer sobre as atenuantes solicitadas.

As consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”:

“c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;”

Quanto a atenuante da alínea “e”, não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de suas ações. Inaplicável, portanto, a atenuante da alínea “e”:

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”



Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer das atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008. Logo, não há que se falar em qualquer tipo de vício formal ou material na lavratura do Auto de Infração em apreço.

2.8. Do pedido de conversão de 50% da multa em medidas de melhoria

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, tal solicitação deverá ser feita após decisão definitiva do respectivo Auto de Infração, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas.